



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.127, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Edinho Bez, que *denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.127, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Edinho Bez, que *denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.*

A proposição se compõe de três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, que consiste em denominar Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina. O art. 2º institui a denominação mencionada no dispositivo anterior. O art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a biografia de Dilney Chaves Cabral e sua relevância para o município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina. Observa que, na condição de Prefeito, trabalhou intensamente para o desenvolvimento da infraestrutura da cidade, que vivia, à época, intenso processo de urbanização.

Saliente, também, o fato de o homenageado haver contribuído para a criação da Faculdade de Ciências Econômicas do Sul do Estado de Santa Catarina e as dezenas de homenagens que recebeu.

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa.

Chegando ao Senado Federal, para revisão, a proposição foi despachada a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE), para análise e emissão de parecer.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2016.

Dilney Chaves Cabral tem uma história de vida integralmente comprometida com o desenvolvimento da cidade de Tubarão, onde nasceu e veio a falecer, em 1982. Cartorário de profissão, dedicou-se à política local levando, para seu município, o desenvolvimento da infraestrutura urbana necessária ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar de seus cidadãos.

Fato digno de nota em sua biografia é o de ter sido o primeiro presidente da Associação de Municípios da Região de Laguna (AMUREL), em 1970. Permaneceu à frente da entidade por três anos, contribuindo efetivamente para a integração dos municípios e o desenvolvimento da região.

Valorizar a memória de pessoas como Dilney Chaves Cabral é, a um só tempo, perpetuar seus feitos pela cidade e preservar, para as novas gerações, um exemplo de dedicação à vida da coletividade. É, portanto, meritório o projeto.

A homenagem por meio da atribuição de denominação ao viaduto encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que trata da denominação de vias e estações terminais do PNV.

Cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, também, que o projeto encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2016.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator

